



# Relatório Trabalhista

Nº 050

21/06/01



## INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA JUNHO/2001

A Portaria nº 2.037, de 18/06/01, DOU de 20/06/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de junho/2001. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subsequentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de junho de 2001, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,001827 - Taxa Referencial-TR do mês de maio de 2001.

Art. 2º Estabelecer que, para o mês de junho de 2001, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,005133 - Taxa Referencial-TR do mês de maio de 2001 mais juros.

Art. 3º Estabelecer que, para o mês de junho de 2001, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,001827 - Taxa Referencial-TR do mês de maio de 2001.

Art. 4º Estabelecer que, para o mês de junho de 2001, os fatores de atualização dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,004400.

Art. 5º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de junho de 2001, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
07/94	2,433835
08/94	2,294339
09/94	2,175554
10/94	2,143192
11/94	2,104056
12/94	2,037432
01/95	1,993769
02/95	1,961020
03/95	1,941796
04/95	1,914797
05/95	1,878726
06/95	1,831652
07/95	1,798912
08/95	1,755721
09/95	1,737994
10/95	1,717895
11/95	1,694176
12/95	1,668975
01/96	1,641883

02/96	1,618257
03/96	1,606848
04/96	1,602202
05/96	1,591064
06/96	1,564776
07/96	1,545916
08/96	1,529247
09/96	1,529186
10/96	1,527201
11/96	1,523848
12/96	1,519593
01/97	1,506338
02/97	1,482908
03/97	1,476706
04/97	1,459772
05/97	1,451210
06/97	1,446869
07/97	1,436812
08/97	1,435520
09/97	1,435520

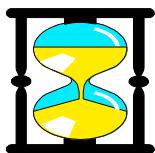
10/97	1,427100
11/97	1,422264
12/97	1,410557
01/98	1,400890
02/98	1,388670
03/98	1,388392
04/98	1,385206
05/98	1,385206
06/98	1,382028
07/98	1,378169
08/98	1,378169
09/98	1,378169
10/98	1,378169
11/98	1,378169
12/98	1,378169
01/99	1,364794
02/99	1,349277
03/99	1,291916
04/99	1,266833
05/99	1,266453
06/99	1,266453
07/99	1,253666
08/99	1,234044

09/99	1,216406
10/99	1,198784
11/99	1,176548
12/99	1,147515
01/00	1,133572
02/00	1,122127
03/00	1,119999
04/00	1,117986
05/00	1,116535
06/00	1,109104
07/00	1,098884
08/00	1,074598
09/00	1,055390
10/00	1,048158
11/00	1,044294
12/00	1,040237
01/01	1,032391
02/01	1,027357
03/01	1,023876
04/01	1,015750
05/01	1,004400

Art. 6º O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VINÍCIUS CARVALHO PINHEIRO



## EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO RECADASTRAMENTO - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

A Instrução Normativa nº 2, de 11/06/01, DOU de 15/06/01, da Secretaria de Relações do Trabalho, baixou novas instruções sobre o recadastramento das empresas de trabalho temporário e sobre a prorrogação do contrato de trabalho temporário.

De acordo com a referida IN, as unidades regionais do Ministério do Trabalho, deverão convocar as empresas de trabalho temporário, bem como suas filiais, sob sua jurisdição, para recadastramento. A empresa convocada deverá apresentar, no prazo improrrogável de 30 dias, contados a partir do recebimento da notificação, os seguintes documentos: contrato social e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial; cartão de identificação da pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; livro diário, registrado na Junta Comercial, acompanhado do balanço, que comprove capital social integralizado de, no mínimo R\$ 90.000,00, e certificado de registro original. O não atendimento, será importará em imediata ação fiscal.

O contrato temporário, via de regra, tem o seu limite de 3 meses. Nos casos de força maior ou necessidade imperiosa de serviço, a prorrogação estará automaticamente autorizada caso a empresa tomadora ou cliente comunicar ao órgão local do MTE a ocorrência de um dos seguintes pressupostos: prestação de serviço destinado a atender necessidade transitória de substituição pessoal regular e permanente que exceder de 3 meses; ou manutenção das circunstâncias que geraram acréscimo extraordinário dos serviços e ensejaram à realização de contrato de trabalho temporário. Na íntegra:

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o art. 17, inciso VIII, do Decreto 3.129, de 09/08/99;

Considerando que o funcionamento da empresa de trabalho temporário está condicionado a prévio registro, assim como, o efetivo recadastramento na Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; e

Considerando as demais disposições da Lei 6.019, de 03/01/74, regulamentada pelo Decreto nº 73.841, de 13/04/74; resolve:

Art. 1º - Com vistas à uniformização do registro de trabalho temporário, bem como à atualização de dados e controle, a Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE determinará que as unidades regionais convoquem para recadastramento as empresas de trabalho temporário, bem como suas filiais, sob sua jurisdição.

§ 1º - A empresa convocada deverá apresentar, no prazo improrrogável de 30 dias, contados a partir do recebimento da notificação, os seguintes documentos:

I - contrato social e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial;  
II - cartão de identificação da pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;  
III - livro diário, registrado na Junta Comercial, acompanhado do balanço, que comprove capital social integralizado de, no mínimo R\$ 90.000,00, e  
IV - certificado de registro original.

§ 2º - A não apresentação dos documentos exigidos nos casos de recadastramento, bem como nos de renovação, importará em imediata e reiterada ação fiscal, com vistas a apurar se a empresa preenche os requisitos exigidos na Lei 6.019, de 13/04/74.

§ 3º - O relatório fiscal e a prova de convocação são instrumentos hábeis para iniciar o processo de cancelamento do registro de empresa de trabalho temporário, que será encaminhado à SRT/MTE.

§ 4º - O processo de cancelamento, de que trata o § anterior, seguirá o procedimento previsto no art. 9º e §§ da Instrução Normativa nº 1, de 10/05/01, publicada no DOU de 08/06/01, seção I, página 220.

§ 5º - A SRT/MTE publicará no Diário Oficial da União - DOU a relação das empresas que porventura tiverem os seus registros de trabalho temporário cancelados.

Art. 2º - A Secretaria de Relações do Trabalho manterá cadastro atualizado das empresas de trabalho temporário, e poderá, a qualquer momento, convocá-las para prestar informações para fins de verificação do cumprimento da Lei nº 6019, de 1974.

Art. 3º - Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Relações do Trabalho do MTE.

Art. 4º - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa ou entidade tomadora, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder a 3 meses, exceto em casos de força maior ou necessidade imperiosa de serviço.

§ 1º - A prorrogação estará automaticamente autorizada caso a empresa tomadora ou cliente comunicar ao órgão local do MTE a ocorrência de um dos seguintes pressupostos:

I - prestação de serviço destinado a atender necessidade transitória de substituição pessoal regular e permanente que exceder de 3 meses; ou

II - manutenção das circunstâncias que geraram acréscimo extraordinário dos serviços e ensejaram à realização de contrato de trabalho temporário.

§ 2º - O órgão local do MTE, sempre que julgar necessário, empreenderá ação fiscal para verificação da ocorrência do pressuposto alegado para a prorrogação do contrato de trabalho.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Murilo Duarte de Oliveira.



## DSR - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO COMISSIONISTA

O cálculo da remuneração do DSR, dos que percebem a base de comissão, não tem regra específica na legislação, tratando-se tão-somente do salário por hora, dia, semana, quinzena, mês, tarefa e peça, por vezes, levando muitas empresas a acreditar que estão desobrigadas de pagar o DSR aos comissionistas.

O eminentíssimo Ministro do TST, Mozart Russomano, em sua obra "Curso de Direito do Trabalho", assim coloca:

"Como a Lei nº 605, não fez nenhuma referência ao critério de cálculo do repouso remunerado dos comissionistas, sustentou-se, largamente, com grande apoio dos civilistas, que essa categoria de trabalhadores não tinha direito ao pagamento do salário relativo a domingos e feriados.

O erro evidente. A regra geral, contida no art. 1º, assim como nos preceitos subsequentes, até o art. 4º, é esta: todo trabalhador tem direito ao repouso remunerado por força de seu contrato de trabalho.

O comissionista é um trabalhador que se vincula à empresa mediante contrato de trabalho e, se assim não for, não terá direito ao repouso remunerado, apenas porque não será parte de um contrato especial e não estará protegido pelas leis trabalhistas.

Houve, portanto, apenas omissão do legislador quanto à maneira de se calcular o salário relativo ao repouso dos comissionistas. A solução, quando o comissionista não tem controle de horário, produzindo segundo seu próprio critério, pode ser, em tudo e por tudo, assemelhado ao trabalhador a domicílio.

Então por evidente analogia, dever-se-á aplicar a regra que disciplina o cálculo do repouso remunerado desse trabalhador. Por outras palavras: o pagamento do domingo (ou feriado) corresponderá a 1/6 do valor total das comissões auferidas durante a semana anterior àquela em que recair o dia do descanso."

O DSR é regulado pela Lei nº 605/49, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 27.048/49, que ao dispor sobre a remuneração do DSR, determinou em seu art. 1º, o seguinte:

"Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local."

Portanto, via de regra, todo o empregado tem direito de ser remunerado pelo DSR, indistintamente.

O art. 6º, da Lei nº 605, ao disciplinar de que forma o repouso será devido, estabelece:

"Não será devido a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprido integralmente o seu horário de trabalho."

Hoje, o pagamento do DSR ao comissionista, está mais claro pela Súmula nº 27 do TST, que traz o seguinte texto:

"É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias de feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista."

Quanto à forma de cálculo, algumas empresas tomam por base a comissão auferida durante o mês inteiro, que é dividida pelo número de dias úteis trabalhados e multiplicada pelo número de dias de repouso. Por força de omissão da própria legislação, não deixa de estar errado.

Assim, pensamos correto, a apuração da média de comissão por período semanal (total de comissões na semana, dividido por 6 dias de trabalho), creditando-se no DSR da semana seguinte. Porque, assim como o DSR é conquistado pela semana completa de trabalho pelo empregado, a média de comissões também será com base na semana trabalhada.



## RESUMO - INFORMAÇÕES

### COOPERATIVAS - CONTRIBUIÇÃO PARA SESCOOP - MP 2.085-37/01

A Medida Provisória nº 2.085-37, de 13/06/01, DOU de 15/06/01, dispôs sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autorizou a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e convalidou a MP nº 2.085-35, de 19/04/01. De acordo com a MP, desde 01/01/99 as cooperativas passam a contribuir 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados para SESCOOP - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, em substituição a contribuição de mesma espécie (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST, SENAR).

**Para fazer a sua assinatura,  
entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

### O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

#### Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
"fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"